

UNIFACCAMP- CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO LIMPO PAULISTA
BACHARELADO EM DIREITO

RAFAELA SIQUEIRA ROCHA ANICETO RA:25327

A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS NO DIREITO CIVIL

MONOGRAFIA

CAMPO LIMPO PAULISTA

2020

RAFAELA SIQUEIRA ROCHA ANICETO

RA:25327

A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS NO DIREITO CIVIL

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito UNIFACCAMP, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Fábio Pinheiro Gazzi

CAMPO LIMPO PAULISTA

2020

(Dedicatória)

(Agradecimento)

Frase

RESUMO

Palavras-Chave: Contrato; Revisão Contratual; Cláusula Rebus Sic Stantibus; Teoria da Imprevisão.

SÚMARIO

1. INTRODUÇÃO

2. DO CONTRATO

2.1 Conceito

2.2 Princípios Contratuais

2.2.1 Função Social do Contrato

2.2.2 Autonomia da Vontade

2.2.3 Consensualismo

2.2.4 Boa-Fé Objetiva

2.2.5 Força Obrigatória dos Contratos ou Pacta Sunt Servanda

3. Breve Introdução ao Instituto “aspectos preliminares”

4. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS

4.1 O Código de Hammurabi

4.2 O Direito Romano

4.3 O Direito Medieval

4.3.1 Direito Canônico

4.3.2 Origem do Termo

5. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO

5.1 Conceito

5.2 Pressupostos de aplicabilidade

6. A CLAÚSULA REBUS SIC STANTIBUS NA DOUTRINA BRASILEIRA

7. A CLAÚSULA REBUS SIC STANTIBUS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

7.1 No Código Civil

7.2 No Código de Defesa do Consumidor

7.3 A Teoria da Imprevisão e Onerosidade Excessiva

8. REBUS SIC STANTIBUS E SEGURANÇA JURÍDICA

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. BIBLIOGRAFIA

1. INTRODUÇÃO

2. DO CONTRATO

2.1 Conceito

Acerca do conceito de Contrato, Maria Helena Diniz,2003:

“é um acordo de duas ou mais vontades na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.¹

Dessa forma, entende-se que o fruto do contrato é o acordo da vontade das partes, que deve estar dentro dos parâmetros da norma legal, podendo através desta: adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos e deveres.

O Contrato, é um negócio jurídico constituído por duas ou mais pessoas, ou seja, bilateral ou plurilateral. Sendo uma importante fonte obrigacional, que se dá por intermédio de fatos humanos. Podendo as obrigações recaírem apenas para uma das partes, o chamado contrato unilateral.

O Código Civil elenca os possíveis fatos que geram obrigações. São estes: o os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos, dolosos e culposos. Portanto, a lei é quem ordena os efeitos dos contratos, obrigando o cumprimento do acordo ou impondo a restituição de determinado prejuízo ocorrido (GONÇALVES, 2017).²

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. Vol 3, 19ª ed. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 15.*

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais. Vol 3, 14ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p.20 “online”.*

O Código Civil, 2002 em seu artigo 104, prevê os requisitos para a validade do Contrato:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

2.2 Princípios Contratuais

Previamente, para adentrar de maneira mais elucidativa dentro do instituto que é o escopo central desse trabalho, faz-se necessária a compreensão além da noção conceitual de contrato, mas também e principalmente, de alguns dos pilares quais o constituem, a base sistêmica do Direito Contratual, os princípios.

Segundo Miguel Reale, 2003:

"princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis³".

Os princípios além de auxiliar os legisladores nas criações das normas e auxiliar a compreensão e fundamentação do texto jurídico, também carregam

³ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

valores importantes da sociedade, organizando e ponderando o comportamento das pessoas. Os Princípios se alteram conforme a evolução e necessidade da determinada sociedade e do determinado tempo em que se está incorporado (GODOY, 2007).⁴

Destaca-se que os princípios que serão observados, têm efetiva importância para a própria legitimidade da Teoria a ser estudada, já que é necessário que se mantenha em conformidade com eles.

2.2.1 Função Social do Contrato

A nossa Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XXIII : “*a propriedade atenderá a sua função social;*” A datar da promulgação da nossa Carta Magna de 1998 que previa também no artigo 170 o princípio da Função Social da Propriedade, que era, de certa forma, o próprio ou o início do Princípio da Função Social do Contrato, que viria, mais tarde, a ser expressamente especificado no nosso Código Civil de 2002, em seu artigo 421, que assim dispõe: “*A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.*”

A respeito da Função Social do Contrato o Código Civil ainda trata no seu artigo 2.035, “*Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.*”

Destaca-se, que de acordo com a norma jurídica expressa, se a função social do contrato for *ameaçada ou violada, cabe ao Estado interferir para*

⁴ GODOY, Cláudio Luiz Bueno. *Função Social do Contrato de Acordo com o Novo Código Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.100.

reestabelecer o equilíbrio contratual. Resultando na invalidade do contrato ou na reparação dos danos acarretados.

Anteriormente no Código de 1916, se tratava de um Estado Liberal, que se caracteriza na sobreposição dos direitos individuais em face dos coletivos. Até a transformação deste para o chamado Estado Social, onde os interesses coletivos que se sobrepujam.

Diferentemente do anterior, que as relações eram de grande liberdade, já que, o estado interferia minimamente, nesse, ocorria uma intervenção estatal direta e indiretamente. Visto o contrato como fonte de direitos e deveres, inserido no contexto social e não poderia acarretar danos à coletividade, já que o escopo era buscar o desenvolvimento e benefício da sociedade, não sendo mais relevantes os interesses individuais dos que contratavam (NEGREIROS, 2002)⁵.

Em relação à “função”, elucida COMPARATO, citado por (GODOY, 2004):

“(...) quando se fala em função, tem-se, em geral, a noção de um poder de dar destino determinado a um objeto ou a uma relação jurídica, de vinculá-los a certos objetivos; o que, acrescido do adjetivo ‘social’, significa dizer que esse objetivo ultrapassa o interesse do titular do direito – que, assim, passa a ter um poder-dever – para revelar-se como de interesse coletivo.⁶”

Nos Dizeres de Caio Mário da Silva Pereira, 1998:

“A função social do contrato serve para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório.

⁵ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato-novos paradigmas*. Rio de Janeiro. Renovar, 2002, p.224.

⁶ GODOY, Cláudio Luiz Bueno. *Função Social da propriedade dos bens de produção*. Revista do Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, vol 63, 1986, p114.

(...) Dentro nesta concepção, o Código consagra a rescisão do contrato lesivo, anula o celebrado em estado de perigo, combate o enriquecimento sem causa, admite a resolução por onerosidade excessiva, disciplina a redução de cláusula penal excessiva”⁷

Nota-se, que o princípio da Função Social do Contrato se originou a fim de sanar as desigualdades sociais e resguardar os direitos indivíduos, dando força para a parte mais inferior, tendo o Estado como fiscal para garantir a igualdade e justiça social.

Outrossim, esse instituto tem intrinsecamente uma finalidade econômica imprescindível para se promover o equilíbrio das partes e podendo-se dizer também que é fundamentado na dignidade da pessoa humana, já que visa o equilíbrio contratual.

E seu efeito extrínseco se dá devido a função de atenuar significativamente os prejuízos trazidos à sociedade. (GRAU, 2005)⁸.

Vale ressaltar desde já, que a Teoria da Imprevisão, que é o escopo central desse trabalho, e que será aprofundado posteriormente, se aplica a este princípio. Uma vez que, se não cumprida a função social do contrato, como exemplo de um fato inesperado do celebrado no momento do acordo, onde uma parte se encontra excessivamente prejudicada e outra demasiadamente privilegiada, este contrato não cumpre com sua função social e portanto, pode ser rescindido.

A Imprevisão atua como instrumento para efetivar o previsto no princípio.

2.2.2 Autonomia Privada

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: fontes das obrigações, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.13.*

⁸ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.*

Etimologicamente, no Direito Romano as pessoas já tinham autonomia contratual, a chamada autonomia da vontade, ou seja, podiam contratar livremente com quem quisessem e o que quisessem, tendo as partes a opção de aceitar ou não. Este princípio diz respeito a exatamente o mencionado, à liberdade contratual, sem intervenção Estatal.

O direito de contratar de acordo com seus interesses e vontades, estabelecer o conteúdo que as partes desejarem e ter os efeitos do contrato movidos e resguardados pela ordem jurídica (GONÇALVES, 2017)⁹.

Com a revolução francesa, esse princípio passou a ser chamado como Princípio da Autonomia Privada e este se destacou a partir do artigo 1.134 do Código Civil Frances que previa: “as convenções legalmente constituídas, tem o mesmo valor que a lei relativamente às partes que a fizeram.” De forma a se entender que o que os contratantes estabelecem, se faz lei. o Acordo da autonomia da vontade das partes tem força de lei (MAZEAUD, citado por GONÇALVES, 2017)¹⁰.

Segundo BETTI, 2003:

"O negócio é instrumento de autonomia privada, precisamente no sentido de que é posto pela lei à disposição dos particulares, a fim de que possam servir-se dele, não para invadir a esfera alheia... para dar uma organização básica aos interesses próprios de cada um..."¹¹

Dessa forma, o princípio da autonomia privada é regulado e elaborado pela vontade das partes, porém, se encontra sempre limitado a lei, aos princípios e aos bons costumes.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais*. Vol 3, 14^a ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p.46 “online”.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais*. Vol 3, 14^a ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p.46 “online”.

¹¹ BETTI, Emilio. *Teoria do Negócio Jurídico -Anotações de acordo com o Novo Código Civil*. Campinas, LZE, 2003, P.74.

2.2.3 Consensualismo

O Princípio do consensualismo advém da ideia de que para se ter o contrato é necessário ter o consenso, ou seja, o acordo das vontades. Na compra e venda como exemplo, quando as partes combinam o preço e o vendedor consciente e concorda com o preço sugerido, já se está pactuado o contrato.

Nota-se que no exemplo o contrato está concluído mesmo antes da entrega da coisa. E ao cumprir com a entrega, se está cumprindo a obrigação, ou seja, houve um acordo que foi concluído no momento do consenso das partes e a fase de entrega da coisa se constitui outro momento, o momento do adimplemento do contrato (GONÇALVES, 2017)¹².

O consensualismo portanto, é a regra e como a maioria dos institutos possuem exceções, nesse não é diferente, a regra do consensualismo é o formalismo. A respeito dessa matéria, BITTAR:

“(...) Sendo o contrato corolário natural da liberdade e relacionado à força disciplinadora reconhecida à vontade humana, tem-se que as pessoas gozam da faculdade de vincular-se pelo simples consenso, fundadas, ademais, no princípio ético do respeito à palavra dada e na confiança recíproca que as leva a contratar.

Com isso, a lei deve, em princípio, abster-se de estabelecer solenidades, formas ou fórmulas que conduzam ou qualifiquem o acordo, bastando por si para a definição do contrato, salvo em poucas figuras cuja seriedade de efeitos exija a sua observância (como no casamento, na transmissão de direitos sobre imóveis)¹³.”

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais*. Vol 3, 14ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p.52 “online”.

¹³ Aput GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais*. Vol 3, 14ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p.52 “online”.

Sendo assim, sabendo que o contrato normalmente é consensual podendo ser celebrado de forma livre como verbalmente e considerando a existência o formalismo, a nossa legislação foi elaborada visando a previsão daquele, assegurando em determinados negócios a obrigatoriedade do instrumento escrito além do consenso verbal das partes. Como vide o artigo 1.361, parágrafo 1º e artigo 1.417, ambos do Código Civil de 2002. ¹⁴

2.2.4 Boa-Fé Objetiva

O Princípio da Boa-Fé está previsto no artigo 422, do Código Civil que assim dispõe: *“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”*

O Princípio da Boa-Fé já era previsto no Código Comercial de 1850, mas este não teve a relevância devida na época, no sentido de aprofundamento doutrinário. ¹⁵

O Código Civil de 1916 em seu artigo 1.443, enunciava:

“O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

O Princípio da Boa-Fé com o Diploma Civil, veio previsto no artigo 422, do Código Civil de 2002 que assim dispõe: *“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”*

Conforme se observa, a boa-fé pode ser definida como o fato das partes envolvidas agirem com honestidade, ética e probidade em conduta comum e

¹⁴ Idem.. p.53 “online”

¹⁵ REALE, Miguel. *Dos Contratos no novo código civil. Revista da EMERJ. Vol5, nº 20,2002, p.93.*

padronizada, buscando o bem comum no decorrer do contrato do início ao fim. Já a boa-fé subjetiva faz-se essencial ao comportamento pessoal e individual da parte estar agindo em conformidade com a lealdade e com o que acreditar ser correto.

Nesse sentido, VENOSA, 2004:

“Como o dispositivo do art. 421 se reporta ao que se denomina boa-fé objetiva, é importante que se distinga da boa-fé subjetiva. Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado. A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos”¹⁶.

2.2.5 Força Obrigatória dos Contratos ou Pacta Sunt Servanda

Segundo VENOSA, 2004:

“Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória e estaria estabelecido o caos”¹⁷.”

¹⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol 2. 4ªed. São Paulo. Atlas, 2004, p.393.

¹⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol 2. 4ªed. São Paulo. Atlas, 2004, p.393.

Com o contrato celebrado, se espera que este seja cumprido. Para isso, deve-se ter uma segurança de que o pactuado será efetivamente adimplido. Dessa forma, o contrato tem força coercitiva para garantir o seu cumprimento a luz do Princípio, um dos mais importante do Direito Contratual, Da Força Obrigatória dos Contratos ou o chamado Pacta Sunt Servanda (PEREIRA,2004)¹⁸.

Destaca-se que este princípio com o passar do tempo foi relativizado e atualmente não se pode dizer que ele é absoluto uma vez que, faz-se sim necessária em muitos casos a intervenção do Poder Judiciário para o cumprimento da obrigação. Porém, da mesma forma que o Poder Judiciário deve intervir para obrigar o inadimplente, também deve interferir em casos que gere um desequilíbrio contratual, em favor do princípio do Equilíbrio Contratual que visa sanar os danos excessivos a uma das partes onde gera uma situação de injustiça ou de vício de consentimento.

Nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira:

“Todo contrato é previsão, e em todo contrato há margem de oscilação do ganho e da perda, em termos que permitem o lucro ou prejuízo. Ao direito não podem afetar estas vicissitudes, desde que constringidas nas margens do lícito. Mas, quando é ultrapassado um grau de razoabilidade, que o jogo da concorrência livre tolera, e é atingido o plano de desequilíbrio, não pode omitir-se o homem do direito, e deixar que em nome da ordem jurídica e por amor ao princípio da obrigatoriedade do contrato um dos contratantes leve o outro à ruína completa, e extraia para si o máximo benefício. Sentindo que este desequilíbrio na economia do contrato afeta o próprio conteúdo de juridicidade, entendeu que não deveria permitir a execução rija do ajuste, quando a força das

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: fontes das obrigações, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.23.*

circunstâncias ambientes viesse criar um estado contrário ao princípio da justiça contratual¹⁹”.

3. Breve Introdução ao Instituto

3.1.1 Fundamentação

3.1.2 O Princípio da Revisão Contratual

De acordo com Luciana de Oliveira Leal:

“A cláusula rebus sic stantibus, portanto, veio constituir exceção ao princípio da força obrigatória dos contratos, assim como ao da intangibilidade. A superveniência de fato que alterasse o equilíbrio econômico do contrato autorizava sua resolução, com retorno ao estado anterior – desobrigando a parte cuja prestação se tornou excessivamente onerosa, o que excepciona o princípio da força obrigatória – ou ainda a alteração do contrato, restabelecendo-se o equilíbrio entre as partes – o que representa exceção ao princípio da intangibilidade, pois a alteração decorre de decisão judicial, imposta às partes, prevalecendo, portanto, sobre o consenso²⁰”.

3.1.3 Noção Inicial dos Requisitos da Cláusula Rebus Sic Stantibus

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: fontes das obrigações, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 13.*

²⁰ LEAL, Luciana de Oliveira. *A onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro. Revista da EMERJ. v. 6, n. 21, 2003. p 155-165.*

4. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS

4.1 O Código de Hammurabi

Para se compreender a origem do termo “Rebus Sic Stantibus”, vale elucidar o caminho histórico e temporal percorrido para se chegar até a elaboração da cláusula e sucessivamente até sua efetiva instrumentalização.

A contar das épocas mais antigas, havia a ocorrência de situações não previstas pelos contratantes e fatos imprevisíveis que acarretavam uma situação injusta e excessivamente desigual para uma das partes envolvidas. Antes mesmo da existência do Império Romano, na remota Babilônia, a cerca de antes de Cristo, o código de Hammurabi em seu artigo 48, assim previa:

“Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o seu campo ou destrói a colheita, ou por falta d'água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano.”²¹

Nota-se que no Antigo Império Babilônico, já se tratava em lei sobre a possibilidade de alteração do que se foi prometido ou acordado. Sendo para muitos doutrinadores o berço da possibilidade de modificação dos contratos, embora exista divergências doutrinarias nesse sentido, qual acredita que esta, foi originaria no Direito Romano.

4.2 Direito Romano

No Império Romano, também não se empregava a expressão “rebus sic stantibus”, que apesar de não ser utilizada, adveio do Direito Romano inúmeros princípios que, mais tarde, viriam a moldar a elaboração do instituto em questão.

²¹ SIDOU, J.M. Othan. Resolução judicial dos contratos e contrato de adesão no direito vigente e no projeto de Código Civil. 3° ed. Rio de Janeiro, Forense, 2000, p.3.

Nesse ínterim, mesmo que não fosse utilizado expressamente a cláusula, existiam hipóteses de modificação dos Contratos no Direito Romano.²²

Para adentrar nesta evolução do Direito Romano, faz necessário entender que, inicialmente, o Direito era muito rígido e absoluto, não sendo admitido o descumprimento contratual sobre nenhuma hipótese. Como demonstra Manoel de Souza Figueiredo em seu livro, explicando a determinação da Lei das XII Tábuas, que em sua VI tábua enunciava: “*Se alguém empenha sua coisa ou vende em presença de testemunhas, o que prometeu, tem força de Lei.*”²³

Nesta época, o descumprimento da obrigação gerava a cobrança sobre o corpo do devedor, como punição. Este se entregava como escravo em face do credor, dando a si próprio como uma garantia do cumprimento do que foi acordado. Fato que foi alterado, tempos depois com o surgimento da Lei Romana “*Lex Poetelia Papiria*” que aboliu essa consequência que ao invés de recair a “garantia” sobre o corpo do devedor, passou a recair sobre seus bens, o seu patrimônio.²⁴

4.2O Direito Romano

4.3O Direito Medieval

4.3.1 Direito Canônico

4.3.2 Origem do Termo

²² MORAES, Renato José. *Cláusula Rebus Sic Stantibus*. São Paulo, Saraiva, 2001, p. 42, 43.

²³ FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Souza. *Cláusula Rebus Sic Stantibus: Teoria da Imprevisão*. Revista dos Tribunais. São Paulo. V. 845 RT, 2006, P. 725.

²⁴ *Idem* ... p 750.